autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR HÉLIO RODRIGUES

Projeto de Lei nº. ____ / 2024- Vereador HÉLIO RODRIGUES – PT

Altera a Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979, que dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo, e dá providências correlatas.

Art. 1º - O artigo 64 da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979 passa a vigorar acrescido do inciso XIV, com a seguinte redação:

"Art. 64 - Serão considerados de efetivo exercício os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

...

XIV – licença por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo."

Art. 2º - O inciso II do artigo 65 da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

...

II - O tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;"

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979:

I – O artigo 146 e seu parágrafo único;

II – O artigo 147 e incisos I, II e III, bem como seu parágrafo único.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 12 de agosto de 2026.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade precípua corrigir uma histórica injustiça praticada contra o funcionalismo público do Município de São Paulo, adequando o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989, de 29 de outubro de 1979) aos primados da dignidade da pessoa humana, aos direitos sociais fundamentais e às novas diretrizes nacionais e internacionais do Direito ao Cuidado.

O projeto visa alterar o artigo 64 da Lei Municipal nº 8.989/1979 para explicitar que a licença concedida ao servidor por motivo de doença de cônjuge ou parente até o segundo grau — quando indispensável a sua assistência pessoal e incompatível com o exercício simultâneo do cargo — seja considerada como período de efetivo exercício para todos os efeitos legais, assegurando a integralidade de seus vencimentos e proventos. Consequentemente, propõe-se a revogação dos artigos 146 e 147 da mesma norma, dispositivos arcaicos que impõem drásticos descontos e a suspensão da remuneração dos servidores que precisam se afastar temporariamente para cuidar de seus entes queridos.

A ocorrência de enfermidade grave que acometa cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, irmãos, avós ou netos (parentes até o 2º grau) representa um dos momentos de maior vulnerabilidade física, psíquica e emocional na vida de qualquer indivíduo. Nesses cenários de angústia e fragilidade, a presença do servidor público como cuidador direto é indispensável para o suporte material, a administração de medicamentos, o acompanhamento hospitalar e o acolhimento afetivo.

Contudo, a redação atual dos artigos 146 e 147 da Lei Municipal nº 8.989/1979 pune o servidor justamente no momento em que ele mais necessita do amparo estatal. Ao prever a perda total ou parcial da remuneração durante o período de licença por doença em pessoa da família, a legislação municipal vigente submete a família a uma perversa dupla

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular
Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

penalização: ao sofrimento do adoecimento do ente querido soma-se a asfixia financeira decorrente do corte de vencimentos.

Em momentos de doença na família, os custos com medicamentos, insumos, tratamentos médicos, terapias e locomoção aumentam exponencialmente. Reduzir ou zerar os rendimentos do servidor público municipal sob o pretexto do afastamento para assistência familiar fere a razoabilidade, a equidade e o dever constitucional do Estado de proteção à família e à saúde.

A alteração pretendida encontra pleno respaldo nos pilares do ordenamento jurídico pátrio e do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

- Constituição Federal de 1988:

- Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III): Fundamento da República Federativa do Brasil, incompatível com a precarização do sustento de famílias em momentos de doença.

- Direitos Sociais, Saúde e Proteção à Família (Arts. 6º, 196 e 226): A saúde é direito de todos e dever do Estado; a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

- Proteção à Criança, Adolescente, Pessoa Idosa e Pessoa com Deficiência (Arts. 227 e 230): Estabelecem a absoluta prioridade e o dever da família, da sociedade e do Estado no amparo e cuidado integral.

- Tratados e Pactos Internacionais das Nações Unidas e do Sistema Interamericano (dos quais o Brasil é signatário):

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

- Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948): Artigos 22 e 25, que garantem o direito à segurança social, à saúde, ao bem-estar da família e ao amparo em momentos de doença e incapacidade involuntária.

- Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC - 1966): Artigo 10, que determina a concessão da mais ampla proteção e assistência à família.

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Dec. 678/1992): Artigos 4º (Direito à Vida), 5º (Integridade Pessoal) e 17 (Proteção da Família).

- Protocolo de San Salvador (Dec. 3.321/1999): Artigo 10 (Direito à Saúde) e Artigo 15 (Direito à Formação e Proteção da Família), que impõem aos Estados a adoção de medidas que harmonizem a vida de trabalho com as responsabilidades familiares.

A reforma do Estatuto dos Servidores Municipais de São Paulo impõe-se, ainda, como resposta necessária às transformações sociodemográficas do Município de São Paulo e do Brasil.

O Brasil e a capital paulista vivenciam um acelerado processo de envelhecimento populacional. O aumento da expectativa de vida, acompanhado da prevalência de doenças crônicas não transmissíveis e de condições de dependência física ou cognitiva na velhice, desloca para o núcleo familiar uma demanda inédita de cuidados contínuos. Exigir que o servidor escolha entre manter seu sustento e prestar assistência ao seu pai, mãe ou cônjuge idoso é uma contradição inaceitável frente aos ditames do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003).

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular
Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

O cuidado intrafamiliar abrange também crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. A medida alinha o estatuto municipal ao:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990);

- Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão), que garante o direito à convivência familiar e ao apoio de cuidadores naturais para a garantia da autonomia e sobrevivência com dignidade.

A aprovação do presente Projeto de Lei dialoga diretamente com o avanço promovido pela Lei Federal nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados no Brasil.

A legislação federal consagra o cuidado como um direito fundamental (o direito de cuidar, de ser cuidado e de praticar o autocuidado) e estabelece o princípio da corresponsabilidade social entre Estado, sociedade e famílias. Entre os eixos fundamentais do Plano Nacional de Cuidados (Brasil que Cuida), destaca-se a compatibilização entre o trabalho remunerado e as necessidades familiares de cuidado.

Ao estipular que a licença por doença em pessoa da família seja remunerada e computada como de efetivo exercício, o Município de São Paulo cumpre a diretriz nacional de não penalizar financeiramente quem exerce o trabalho de cuidado não remunerado no âmbito familiar.

O Município de São Paulo, na condição de maior metrópole da América Latina, deve liderar pelo exemplo na valorização e na garantia da dignidade de suas servidoras e de seus servidores públicos. A proteção à saúde e à família do servidor não pode ser tratada como um privilégio ou uma "concessão custosa", mas sim como uma garantia humana fundamental e um dever ético do Poder Público.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular
Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.

autuado por Diego Marinetto em 12/08/2026 18:32:33.

Diante do exposto, pela relevância social, constitucionalidade e alcance humano da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

HÉLIO RODRIGUES
Vereador

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100- 4º Andar - Sala: 408 - CEP 01319-900 Celular Gabinete: 11 96199-3900 - heliorodrigues@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 654/2026. Documento assinado digitalmente por HELIO RODRIGUES DE ANDRADE em 12/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=754834.